

DECRETO Nº 3.188/2020

LINO MARTINS, Prefeito Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 67, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as previsões contidas na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO o previsto no Decreto Federal nº. 10.282/2020 e Decreto Estadual nº. 4.317/2020, que apenas recomendam as medidas de distanciamento social;

CONSIDERANDO que a vigilância epidemiológica de Infecção Humana pelo Novo Coronavírus está sendo construída à medida que a OMS consolida informações recebidas dos países e, novas evidências para garantir a manutenção da renda e do emprego dos bandeirantenses, que tiveram seus meios de sobrevivência drasticamente afetados pela redução da atividade econômica e produtiva que decorre da emergência. Deste modo, o Guia de Vigilância Epidemiológica está sendo estruturado com base nas ações já existentes para notificação, registro, investigação, manejo e adoção de medidas preventivas, em analogia ao conhecimento acumulado sobre o SARS-CoV, MERS-CoV e 2019-nCoV, que nunca ocorreram no Brasil, além de Planos de vigilância de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e Síndrome Gripal (SG);

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde classificou a Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) como uma pandemia. Isso significa que o vírus está circulando em todos os continentes e há ocorrência de casos oligossintomáticos, o que dificulta a identificação. Deste modo, principalmente no hemisfério sul, onde está o Brasil, os países devem se preparar para o outono/inverno com o objetivo de evitar casos graves e óbitos. Nos meses de outono (20/03-20/06) e inverno (21/06-20/09), há uma circulação importante dos vírus respiratórios (a exemplo da influenza), esses vírus causam pneumonias, otites, sinusites e meningites. Apesar de ocorrer em todas as estações do ano, é nesse período que há maior frequência dessas doenças, quando as pessoas ficam mais concentradas nos espaços e com menor ventilação. A doença pelo Coronavírus não é diferente, ela também é uma doença respiratória e todos devem se prevenir. Os gestores devem adotar medidas oportunas que favoreçam a prevenção e preservem a capacidade do serviço de saúde;

CONSIDERANDO que as medidas não farmacológicas visam reduzir a transmissibilidade do vírus na comunidade e, portanto, retardar a progressão da epidemia. Ações como essa, além de reduzirem o número de casos, tem o potencial de reduzir o impacto para os serviços de saúde, por reduzir o pico epidêmico. As medidas não farmacológicas atrasam o pico da epidemia e reduzem a altura do pico, o chamado achatamento da curva, permitindo, dessa forma, uma melhor distribuição dos casos ao longo do tempo e o esgotamento dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que inicialmente visa-se estratificar as ações que poderão ser desenvolvidas junta a municípios e estados no controle da COVID-19, principalmente no que diz respeito a medidas não farmacológicas que podem impactar na distribuição de casos ao longo do tempo e durante a fase de contenção e mitigação. Importante salientar que as sugestões de medidas não farmacológicas serão divididas inicialmente em quatro momentos de acordo com o perfil epidemiológico da ocorrência de casos e capacidade dos serviços de saúde em absorver o aumento da utilização de leitos hospitalares e de unidade de terapia intensiva. As sugestões de medidas não farmacológicas são somativas entre os diferentes momentos e poderão ser adotadas parcialmente por estados e municípios a depender do

seu cenário epidemiológico e da sua capacidade de resposta frente a emergência de saúde pública pelo COVID-19. Dessa forma, o Ministério da Saúde recomenda que as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal avaliem a adoção das recomendações considerando o cenário epidemiológico da Pandemia de Doença pelo Coronavírus 2019: reforço das orientações individuais de prevenção; nos serviços públicos e privados seja disponibilizado locais para lavar as mãos com frequência, dispenser ou borrifador com álcool gel ou líquido na concentração de 70%, toalhas de papel descartável, e ampliação da frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária;

CONSIDERANDO que a ausência de vacina ou medicamento específico para o COVID-19, a melhor maneira de prevenir a infecção é evitar ser exposto ao vírus circulante no Brasil mediante ações preventivas diárias para ajudar a prevenir a propagação de vírus respiratórios em geral;

CONSIDERANDO que o distanciamento social visa, principalmente, reduzir a velocidade da transmissão do vírus e evitar o colapso dos sistemas locais de saúde. Ele não impede a transmissão. No entanto, a transmissão ocorrerá de modo controlado em pequenos grupos. Com isso, o sistema de saúde terá tempo para reforçar a estrutura com equipamentos (respiradores, EPI e testes laboratoriais) e recursos humanos capacitados (médicos clínicos e intensivistas, enfermeiros, fisioterapeutas, bioquímicos, biomédicos, epidemiologistas etc.);

CONSIDERANDO que, segundo o Ministério da Saúde por meio do Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, há possibilidade de manutenção das atividades empresariais e comerciais com medidas restritivas relacionadas à segurança sanitária e proteção aos grupos de risco, disponível em (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/06/2020-04-06---BE7---Boletim-Especial-do-COE---Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>);

CONSIDERANDO que a estratégia do Bloqueio Total (lockdown) é o nível mais alto de segurança e pode ser necessário em situação de grave ameaça ao Sistema de Saúde. Durante um bloqueio total, todas as entradas do perímetro são bloqueadas por profissionais de segurança e ninguém tem permissão de entrar ou sair do perímetro isolado. O objetivo é interromper qualquer atividade por curto período de tempo. A desvantagem é o alto custo econômico. A vantagem consiste na eficácia para redução da curva de casos e dar tempo para reorganização do sistema em situação de aceleração descontrolada de casos e óbitos;

CONSIDERANDO que o Distanciamento Social Ampliado (DSA) é estratégia não limitada a grupos específicos, exigindo que todos os setores da sociedade permaneçam na residência durante a vigência da decretação da medida pelos gestores locais. Esta medida restringe ao máximo o contato entre pessoas. Objetiva reduzir a velocidade de propagação, visando ganhar tempo para equipar os serviços com os condicionantes mínimos de funcionamento: leitos, respiradores, EPI, testes laboratoriais e recursos humanos. Tem como desvantagem a manutenção prolongada dessa estratégia, podendo causar impactos significativos na economia. A vantagem consiste em evitar uma aceleração descontrolada da doença, o que pode provocar um colapso no sistema de saúde e também causaria prejuízo econômico. Essa medida não está focada no COVID-19, mas em todas as situações de concorrência por leitos e respiradores;

CONSIDERANDO que o Distanciamento Social Seletivo (DSS) é estratégia onde apenas alguns grupos ficam isolados, sendo selecionados os grupos que apresentam mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatias, etc.) ou condições de risco como obesidade e gestação de risco. Pessoas abaixo de 60 anos podem circular livremente, se estiverem assintomáticos. O objetivo é promover o retorno gradual às atividades laborais com segurança, evitando uma explosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha tido tempo de absorver. As desvantagens consistem em que os grupos vulneráveis continuarão tendo contato com pessoas infectadas assintomáticas ou sintomáticas, ficando mais difícil o controle. As vantagens são, quando garantidos os condicionantes, a retomada da atividade laboral e econômica é possível, criação gradual de imunidade de modo controlado e redução de traumas sociais em decorrência do distanciamento social;

CONSIDERANDO que dados científicos recentes constataam que a transmissão da COVID-19 pode ocorrer mesmo antes do indivíduo apresentar os primeiros sinais e sintomas. Por esse motivo, o Ministério da Saúde passou a recomendar o uso de máscaras faciais para todos. No entanto, diante da insuficiência de insumos, foi solicitado aos cidadãos para que produzam a sua própria máscara de tecido, com materiais disponíveis no próprio domicílio. Esse fato, por si só, demonstra a gravidade da situação e a necessidade de manutenção das medidas de distanciamento social que foi adotada por diversos gestores estaduais e municipais. Esse é o único instrumento de controle da doença disponível no momento;

CONSIDERANDO que na 18ª Regional de Saúde, dos 21 municípios integrantes, Bandeirantes apresenta 03 (três) casos confirmados, destes 02 (dois) estão curados e o terceiro caso ocorreu o óbito do paciente por apresentar agravantes que somaram-se ao estado clínico debilitado em decorrência do Coronavírus e, todos os contatos destes casos passaram por análise da Vigilância Epidemiológica do município, seguindo com isolamento e monitoramento, com coleta de exames, quando se enquadraram nos critérios para o mesmo, sendo destes todos resultados negativos e ainda, a região também conta com um número reduzido de casos até o Boletim do dia 19/04/2020;

CONSIDERANDO que os municípios que compõe a 18ª Regional de Saúde e CISNOP – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, deliberaram pelo rateio entre os municípios integrantes, do custo para a implantação e manutenção de equipe básica de USB, com a disponibilização de 02 (duas) ambulâncias, para a oferta do serviço de transporte exclusivo de pacientes suspeitos e pacientes confirmados pela contaminação do Coronavírus, buscando evitar o risco de contaminação;

CONSIDERANDO que o Município de Bandeirantes já estruturou a Clínica de Enfrentamento para o COVID -19, localizada em anexo ao Campus Universitário da UENP, atendendo os sintomáticos respiratórios do município. Contando também com apoio do Corpo de Docentes da Universidade, para acompanhamento da equipe de Vigilância Epidemiológica local, monitorar os sintomáticos, bem como, contratação de profissionais capacitados para o atendimento exclusivo ao COVID-19;

CONSIDERANDO que a Associação Hospitalar Beneficente de Bandeirantes (Santa Casa), possui no atual momento o número de 99 (noventa e nove) leitos de enfermaria, sendo 10 (dez) leitos para o isolamento de casos suspeitos/confirmados de Coronavírus e 10 (dez) leitos de UTI, havendo ainda a nível municipal a possibilidade de contratação de leitos hospitalares junto a iniciativa privada para o enfrentamento do COVID – 19;

CONSIDERANDO que o município de Bandeirantes, está inserido na macrorregião de Londrina, cujo atendimento será dispensado regionalmente pelo HU – Hospital Universitário da Região Norte do Paraná, para os casos graves de COVID-19 e regulado pela Central de leito, com transporte avançado pelo SAMU;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência do Paraná COVID – 19 nível 3 – execução, o qual define a estratégia de atuação da Secretaria de Estado da Saúde em alinhamento com as definições constantes do Plano de Resposta às Emergências em Saúde Pública, estabelecendo resposta coordenada no âmbito do Estado, das Regionais de Saúde e dos Municípios, em parceria com o Ministério da Saúde e, Mantendo o Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública - COE, no Estado do Paraná, para gestão coordenada da resposta e adoção de medidas para reduzir a morbimortalidade decorrente da disseminação do Corona vírus (COVID-19) no Estado do Paraná e estabelece a utilização de protocolos e procedimentos padronizados para a resposta ao novo Coronavírus (COVID-19), com o cumprimento do decreto estadual nº 4298, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência no Paraná e ainda a previsão de implantação de leitos hospitalares para atendimento exclusivo do Coronavírus (covid-19), por macrorregião, onde o município de Bandeirantes, integrante da macrorregião norte, estará contemplado com mais 8 (oito) UTI's, estando o Plano de Contingência do Paraná – COVID – 19, disponível em (http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/Plano_de_Contingencia_do_Parana_COVID_19_nivel_3.pdf);

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.903/2020, de 13 de abril de 2020, autorizando o Poder Executivo Municipal a conceder, excepcionalmente, auxílio financeiro emergencial

no valor de R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais), à Associação Hospitalar Beneficente de Bandeirantes, mantenedora da Santa Casa de Misericórdia de Bandeirantes/Pr, que será utilizado para suprir as necessidades de compra de material hospitalar e material farmacológico, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus – COVID19, de conformidade com o plano de aplicação, anexo a Lei Municipal,

CONSIDERANDO o decreto municipal nº 3.182/2020, que institui o Comitê municipal de mobilização, fiscalização, combate e controle do Coronavírus – COVID 19, no âmbito do Município de Bandeirantes;

CONSIDERANDO o Ofício nº 244/2020, de 30 de março de 2020, do Ministério Público do Estado do Paraná – 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bandeirantes, que reitera a necessidade de que os atos normativos municipais relacionados à prevenção e ao enfrentamento do COVID – 19, continuem a seguir as Recomendações como orientações normativas sanitárias e de saúde, evidências científicas e dados técnicos a respeito;

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa nº 11/2020, de 31 de março de 2020, do Ministério Público do Estado do Paraná – 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bandeirantes, quanto à instituição, revogação ou alteração de qualquer medida sanitária local, seus atos sejam, obrigatoriamente, alicerçados e precedidos de rigorosa análise técnica sanitária, compatível com a realidade epidemiológica do ente federativo, que a manutenção, ampliação ou restrição das medidas até então adotadas sejam sempre motivadas e com base nas orientações e normativas sanitárias e de saúde e ainda, façam fiscalizar por seus órgãos competentes e valer as disposições dos atos normativos locais, adotando-se providências para a responsabilização cível/administrativa de eventuais infratores, em se verificando infração às normas sanitárias editadas ou mesmo criminal;

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa nº 13/2020, de 22 de abril de 2020, do Ministério Público do Estado do Paraná – 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bandeirantes, em que recomenda aos responsáveis, representantes legais e gerentes de todas agências bancárias, casas lotéricas, demais estabelecimentos e correspondentes bancários, cooperativas de crédito e instituições financeiras congêneres instaladas nos municípios de Bandeirantes em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária referidas e outras com ela convergentes e, constantes na Recomendação Administrativa nº 13/2020;

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 672, pelo Supremo Tribunal Federal que reafirma a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre a matéria;

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.341, pelo Supremo Tribunal Federal que também reafirma a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre a matéria;

CONSIDERANDO as recomendações atuais da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, dando destaque ao Boletim Epidemiológico da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde publicado na data de 17 de abril de 2020 (Boletim Epidemiológico 11 – COE Coronavírus – 17 de abril de 2020)⁽¹⁾, Semana Epidemiológica 16 – 12 a 18/04, onde a avaliação de risco em saúde pública tem o propósito de apresentar informações que visem o monitoramento sistemático dos riscos em saúde pública para auxiliar os gestores na adoção de medidas, de modo a reduzir o número de populações afetadas, além de mitigar as consequências sociais e econômicas negativas, disponível em (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/18/2020-04-17---BE11---Boletim-do-COE-21h.pdf>);

CONSIDERANDO a imediata necessidade de manutenção da economia, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com esboço constitucional;

CONSIDERANDO que para a manutenção dos serviços públicos essenciais, inclusive os serviços de saúde pública, o Município de Bandeirantes necessita da arrecadação tributária decorrente das atividades empresariais e comerciais, sendo que há previsão de queda de, no mínimo, 40% da arrecadação tributária

municipal, conforme estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, disponível em (<https://ibpt.com.br/noticia/2833/Queda-da-arrecadacao-tributaria-em-decorrencia-dos-efeitos-da-pandemia-do-Coronavirus>);

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Executivo Municipal a execução de políticas públicas relacionadas à saúde, entre outras, tratando-se de atos de gestão e mérito administrativo, balizado pelos critérios de oportunidade e conveniência (discricionariedade) fundamentados, conforme, por exemplo, decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0015598-75.2020.8.16.0000, Relatora Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, 03 de abril de 2020);

CONSIDERANDO a reunião do Comitê Municipal de Mobilização, Fiscalização, Combate e Controle do Coronavírus COVID – 19, no âmbito do município de Bandeirantes, realizada em 20 de abril de 2020, no auditório Takiko Hasegawa, onde os componentes que se encontravam presentes, deliberaram por maioria, em votação nominal, pela reabertura do comércio no município de Bandeirantes, a ser regulamentado através de Decreto Municipal e, a se reunirem semanalmente para análise e acompanhamento da situação em referência a mobilização, fiscalização, combate e controle do Coronavírus COVID – 19,

CONSIDERANDO então, a possibilidade de retorno de atividades comerciais desde que adotados critérios rigorosos de proteção sanitária, somada à efetiva e ostensiva fiscalização a ser realizada por parte do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que as regras relacionadas a esta matéria poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante análise técnica,

DECRETA:

Art. 1º A partir da data de 23 de abril de 2020 passam a vigorar as seguintes regras relacionadas ao enfrentamento do COVID-19.

Art. 2º Ficam mantidas as práticas de distanciamento social, recomendadas, como forma de evitar a transmissão comunitária do COVID-19 e manter o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Bandeirantes, observadas as seguintes determinações.

Art. 3º Devem permanecer em isolamento social em casa, sem frequentar o comércio local, as seguintes pessoas:

- I – Com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – Crianças (com idade de 0 a 12 anos);
- III – Cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados);
- IV – Portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada);
- V – Pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC);
- VI – Imunodeprimidos, independente de idade;
- VII – Doentes renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- VIII – Diabéticos, conforme juízo clínico; e,
- IX – Gestantes.

Parágrafo único – As disposições deste artigo não se aplicam aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º Fica estabelecido o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19, nos termos do Decreto nº 3.187/2020, no âmbito do município de Bandeirantes.

§ 1º Será obrigatório o uso de máscaras aos usuários/consumidores:

I – Para locomoção em vias públicas no município de Bandeirantes;

II – Para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais, constantes no Decreto Municipal nº 3.180/2020, de 24 de março de 2020;

III – Para acesso aos estabelecimentos comerciais considerados não essenciais, somado a outras regras que possam vir a regulamentar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais considerados não essenciais;

IV – Para o acesso em repartições públicas e privadas;

V – Para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas;

VI – Para aquelas pessoas que estiverem em filas externas aguardando atendimento em estabelecimentos comerciais considerados essenciais, agências bancárias, lotéricas, correspondentes bancários e, estabelecimentos comerciais considerados não essenciais, somado a outras regras que possam vir a regulamentar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais considerados não essenciais;

VII – Para embarque no transporte público coletivo, embarque e desembarque no Terminal Rodoviário;

VIII – Para uso de táxi ou transporte compartilhado de passageiros;

§ 2º - Poderão ser usadas máscaras de pano, confeccionadas manualmente, conforme Nota Informativa do Ministério da Saúde - nº 3/2020 CCGAP/DESF/SAPS/MS. (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/04/1586014047102-Nota-Informativa.pdf>)

Art. 5º OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CONSIDERADOS **ESSENCIAIS**, listados no Decreto Municipal nº. 3.180/2020, continuarão com o atendimento, mantendo o acesso restrito, e terão horário de funcionamento temporário:

I – **Serviços de Saúde em Urgência, Emergência, Internação e Funerárias**, em que fica estabelecido o funcionamento de **24:00 horas**;

II – **Farmácias**, em que fica estabelecido o horário entre **07:00 horas e 24:00 horas**, de **segunda-feira a domingo**;

III – **Supermercados, Mercados, Açougues, Distribuidoras de água e gás**, em que fica estabelecido o horário entre **08:00 horas e 19:00 horas**, de **segunda-feira a sábado**, e aos **domingos** entre **08:00 horas e 12:00 horas**;

IV – **Padarias**, em que fica estabelecido o horário entre **06:00 horas e 18:00 horas**, de **segunda-feira a sábado**, e aos **domingos** entre **06:00 horas e 12:00 horas**, não sendo permitido o consumo de alimentos no interior do estabelecimento;

V – **Serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre**, em que fica estabelecido o horário entre **09:00 horas e 17:00 horas**, de **segunda-feira a sexta-feira**;

VI – **Postos de combustíveis**, em que fica estabelecido o horário entre **06:00 horas e 21:00 horas**, de **segunda-feira a domingo**;

a) Após **18:00 horas**, somente permitido o serviço de abastecimento de combustíveis, sendo proibido o funcionamento das lojas de conveniência para a venda de quaisquer produtos;

b) Aos **domingos** somente permitido o serviço de abastecimento de combustíveis, sendo proibido o funcionamento das lojas de conveniência para a venda de quaisquer produtos;

VII – **Setores da Construção Civil**, em que fica estabelecido o horário entre **09:00 horas e 17:00 horas**, de **segunda-feira a sexta-feira**;

VIII – **Serviço Postal e o Correio Aéreo Nacional**, em que fica estabelecido entre **09:00 horas e 17:00 horas**, de **segunda-feira a sexta-feira**;

Art. 6º OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CONSIDERADOS NÃO ESSENCIAIS, poderão retornar suas atividades de atendimento, com acesso restrito, a partir do dia **23 de abril de 2020**, e terão horário de funcionamento temporário:

I – O funcionamento será em 6 (seis) horas diárias, no horário compreendido entre **11:00 horas e 17:00 horas**, de **segunda-feira a sexta-feira**.

Art. 7º Serão de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais, considerados **ESSENCIAIS** e **NÃO ESSENCIAIS** atenderão obrigatoriamente as seguintes regras:

I – Não realizar atendimento, bem como não permitir a entrada de consumidores desprovidos de máscara;

II – Controlar a entrada de pessoas no estabelecimento, podendo manter a porta principal do estabelecimento entreaberta, com o fechamento de demais portas de acesso, com a obrigatoriedade de que existam outros meios (janelas, porta secundária) para a circulação de ar dentro do ambiente;

III – Fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM) para todos os colaboradores/empregados;

IV – Disponibilizar álcool em gel ou álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM) para todos os clientes ao acessarem as lojas e os guichês/caixas;

V – Controlar o fluxo de pessoas:

a) 01 (uma) pessoa a cada 5 (cinco) metros quadrados de área livre do estabelecimento, considerado o número de colaboradores/empregados e clientes;

b) proceder o atendimento limitado de pessoas, de forma que evitem filas e aglomerações dentro e fora do estabelecimento, cabendo ao proprietário/responsável pelo estabelecimento, a organização das pessoas que aguardam para serem atendidas, ainda que as mesmas estejam do lado de fora do estabelecimento, observando o contido na alínea “c”;

c) nos casos em que não seja possível evitar filas ou aglomerações, que seja respeitada a distância mínima de 2,0 (dois) metros entre as pessoas, com marcação de lugares no piso dentro e fora do estabelecimento, com a obrigatoriedade do uso de máscaras;

d) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família em estabelecimentos de grande fluxo (supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, farmácias, agências bancárias, lotéricas, correspondentes bancários, magazines, repartições públicas e privadas);

e) manter a quantidade máxima de até 03 (três) pessoas por guichê/caixa em estabelecimentos comerciais considerados essenciais e não essenciais;

VI – Os estabelecimentos que possuem provadores (roupas e calçados), deverão proceder à higienização dos itens a cada prova;

VII – Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente, inclusive com produtos destinados ao combate de vírus e bactérias, como, álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM), hipoclorito, etc.;

VIII – Manter na entrada do estabelecimento comercial tapete sanitizante e/ou pano umedecido com água sanitária (hipoclorito de sódio), para higienização das solas dos calçados;

IX – Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

X – Definir escalas para os colaboradores/empregados, quando possível, a fim de diminuir o fluxo de pessoas internamente;

XI – Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados.

XII – Adotar, sempre que possível, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos para entregas a domicílio (delivery).

XIII – Recomenda-se aos estabelecimentos ESSENCIAIS e NÃO ESSENCIAIS, que se abstenham, no período em que permanecer o horário de funcionamento provisório, de realizar divulgação de promoções que possam a vir causar aglomerações, agrupamentos.

§ 1º O não cumprimento das medidas acima ensejarão no fechamento compulsório do estabelecimento.

Art. 7º As Instituições Bancárias, Lotéricas e Correspondentes Bancários, obrigatoriamente, adotarão as seguintes regras:

I – Realizar o atendimento presencial de usuários que estejam sem cartão e/ou senha, preferencialmente para pagamentos de benefícios sociais e assistenciais e, demais atendimentos presenciais que sejam realizados com agendamento prévio;

II – Limitação de 1 (uma) pessoa a cada 5 (cinco) metros quadrados de área livre, no interior das agências bancárias e de 3 (três) metros quadrados nas lotéricas e correspondentes bancários;

III – Nos casos em que não seja possível evitar filas na área externa das agências bancárias, lotéricas e correspondentes bancários, que seja respeitada a distância mínima de 2,0 (dois) metros entre as pessoas, com marcação de lugares no piso interno e externo, com a orientação e organização de filas sob a responsabilidade das respectivas agências, lotéricas e correspondentes;

IV – Os serviços de autoatendimento, para seu funcionamento, deverão obedecer aos seguintes critérios:

a) nos casos em que não seja possível evitar filas na área de autoatendimento, que seja respeitada a distância mínima de 2,0 (dois) metros entre as pessoas, com a instalação de placa indicativa para que se respeite esse distanciamento entre pessoas;

b) manter a higienização permanente de todos os terminais de autoatendimento, no horário de funcionamento das agências/lotéricas/correspondentes;

Art. 8º Os Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Pastelarias e Cafés, poderão retornar suas atividades de atendimento a partir do dia 23 de abril de 2020, terão horário de funcionamento temporário e atenderão obrigatoriamente as seguintes regras:

I – O funcionamento de **segunda-feira** à **sexta-feira**, no horário compreendido entre **11:00 horas** e **14:00 horas** e **17:00 horas** e **21:00 horas**;

- a) **Sábados e domingos** – Somente na modalidade Delivery (entrega);
- II – Lotação de 40% (quarenta por cento) da capacidade do local definida no alvará de funcionamento;
- III – reduzir o número de mesas e manter distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre cada mesa;
- IV – Suspender a utilização do sistema de buffet (self service), adotando práticas de servir aos clientes sem estes terem acesso aos utensílios de uso coletivo e filas;
- V – Manter na entrada do estabelecimento tapete sanitizante e/ou pano umedecido com água sanitária (hipoclorito de sódio), para higienização das solas dos calçados;
- VI – Fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM), para todos os colaboradores/empregados;
- VII – Determinar o uso pelos colaboradores/empregados de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;
- VIII – Fornecer álcool em gel ou álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM) para todos os usuários na entrada e caixas;
- IX – Higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta, inclusive com a utilização de álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM), dando preferência ao uso de itens descartáveis;
- X – Os colaboradores/empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos sempre deverão fazer uso de luvas;
- XI – Dispor de detergentes e papel toalha nas pias;
- XII – Higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- XIII – Higienizar corrimões, mesas, cadeiras, bem como locais de uso comum com álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM);
- XIV – Preferencialmente trabalhar com entregas a domicílio (delivery);
- XV – Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados;
- § 1º - Os carrinhos de lanches/food truck, montados em ruas, calçadas ou estacionamentos, deverão funcionar na modalidade delivery, sem consumo no local, podendo efetuar a entrega diretamente nos veículos do cliente.
- § 2º - É vedado a todos os estabelecimentos, inclusive restaurantes, a colocação de mesas e cadeiras nas calçadas.
- § 3º - O não cumprimento das medidas acima ensejarão no fechamento compulsório do estabelecimento.
- Art. 9º Os salões de beleza, cabeleireiros e barbearias** terão horário de funcionamento temporário e atenderão obrigatoriamente as seguintes regras:
- I – Horário de funcionamento entre **11:00 horas e 17:00 horas de segunda-feira à sexta-feira**;
- II – O atendimento deverá ser individualizado e previamente agendado;

III – Não poderá haver espera por parte de cliente que não esteja em atendimento junto aos locais;

IV – É obrigatório o uso de máscaras, descartável ou caseira, de tecido, pelo profissional e pelo cliente, e sendo necessário em decorrência do serviço a ser executado, ser retirada pelo cliente pelo tempo necessário ao serviço;

V – Deverá ser observado rigorosamente as normas de saúde pública e a higienização constante com álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM) em todos os atendimentos, disponível, inclusive aos clientes;

VI – A limpeza e Higienização constante dos locais em que realizou os serviços.

VII - Manter na entrada do estabelecimento comercial tapete sanitizante e/ou pano umedecido com água sanitária (hipoclorito de sódio), para higienização das solas dos calçados;

VIII - O não cumprimento das medidas acima ensejarão no fechamento compulsório do estabelecimento.

Art. 10 As academias e similares, profissionais de educação física que realizam atendimentos individualizados (personal trainer), terão horário de funcionamento temporário e atenderão obrigatoriamente as seguintes regras:

I – Horário de funcionamento entre **07:00 horas e 19:00 horas de segunda-feira à sexta-feira;**

II – Limite de lotação de 40% (quarenta por cento) da capacidade do local definida no alvará de funcionamento;

III – Abster-se de utilizar cancelas ou catracas que obriguem o uso das mãos para permissão de entrada, sendo que, em caso de impossibilidade de desativação das existentes, a entrada do usuário deverá ser liberada por funcionário que utilize equipamentos de proteção individual;

IV - Manter na entrada do estabelecimento comercial tapete sanitizante, pano umedecido, com água sanitária (hipoclorito de sódio) para higienização das solas dos calçados;

V – Higienização na entrada e saída, com a disponibilização de álcool gel e álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM) aos clientes;

VI – Orientar seus colaboradores/empregados quanto às medidas de prevenção a serem adotadas no estabelecimento;

VII – Manter o local arejado, com boa ventilação, mantendo as portas e janelas abertas durante todo o horário de funcionamento;

VIII - Realizar a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM), sob fricção de superfícies expostas, devendo todos os materiais e equipamentos utilizados para desempenho da atividade física, ser desinfetados após cada sessão;

IX - Posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas. No mesmo local, deve haver orientação para descarte imediato das toalhas de papel.

X – Realizar higienização com desinfetantes com potencial para desinfecção de superfícies, incluindo aqueles à base de cloro, álcoois, alguns fenóis e alguns iodóforos e o

quaternário de amônio, seguindo as instruções dos fabricantes (rótulo) para uso correto e EPI necessários para manipulação;

XI – Os estabelecimentos e profissionais elencados no art. 10 devem obedecer, às seguintes determinações:

a) interromper imediatamente o atendimento ao identificar que o aluno apresenta qualquer sintoma indicativo da doença (tosse, febre, dificuldade para respirar), notificando imediatamente a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde todo caso suspeito;

b) usar obrigatoriamente máscara de proteção (preferencialmente máscara cirúrgica, podendo ser utilizado também máscaras de tecido com dupla camada, desde que atenda às recomendações da NOTA INFORMATIVA N. 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS do Ministério da Saúde), durante todo o atendimento ao cliente, sendo recomendado quanto ao uso da máscara:

b. 1) substituí-la sempre que estiver suja ou molhada;

b. 2) não reutilizar as que sejam descartáveis;

XII – As atividades físicas em **ambiente fechado (indoor)** devem observar os seguintes critérios:

a) agendamento prévio das aulas, de modo a controlar o fluxo de alunos/usuários, a fim de evitar aglomerações;

b) atendimento individual;

c) higienização de todos os equipamentos com álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM), após o uso individual;

d) somente será permitida a troca de maquinário após o ciclo completo do exercício, com a posterior higienização de todos os equipamentos;

e) elaborar os exercícios buscando a maior distância possível entre os alunos e orientá-los a manterem distância mínima de 3m (três metros) de outro praticante, com uma área de 10m² (10 metros quadrados) para cada um, recomendado sempre o limite de lotação de 40% (quarenta por cento) da capacidade do recinto;

f) adaptar as aulas, para que não se tenha contato físico entre os alunos e, também, entre aluno e professor, com o distanciamento de 3m (três metros) entre ambos;

g) abster-se de realizar aulas coletivas em ambiente interno;

h) evitar treinos em dupla, com ou sem contato físico direto, bem como o compartilhamento de materiais e equipamentos;

i) evitar o compartilhamento de utensílios, como copos, garrafas, toalhas e outros;

j) utilizar, o profissional de educação física, luvas de látex durante as sessões de aula/treinamento, para manuseio de materiais e equipamentos;

k) cada aluno deve levar seus objetos de uso pessoal, como garrafa d'água, toalha, lenço e outros.

l) é vedada a aglomeração de alunos nos locais de realização das atividades físicas

m) orientar os alunos sobre as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, bem como de que as medidas adotadas para a execução das aulas não excluem totalmente os riscos desse contágio;

XIII – As atividades físicas em **ambientes externos (outdoor)** devem observar os seguintes critérios:

a) fica restrito o atendimento que caracterize aglomeração, respeitadas as medidas de biossegurança;

b) os alunos devem ser orientados a manter distância mínima de 5 (cinco) metros de outro praticante e, no caso de atividade de corrida, os corredores devem manter uma distância mínima de 10 (dez) metros entre si;

c) os estabelecimentos e profissionais de educação física devem adaptar as aulas, para que não se tenha contato físico entre os alunos e, também, entre aluno e professor;

d) os exercícios devem ser elaborados buscando a maior distância possível entre os alunos;

e) é vedado o compartilhamento de material durante a aula, devendo ser realizada sua higienização ao final da mesma para sua reutilização;

f) é vedada a aglomeração de alunos nos locais de realização das atividades físicas;

g) cada aluno deve levar seus objetos de uso pessoal, como garrafa d'água, toalha, lenço e outros;

h) orientar os alunos sobre as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, bem como de que as medidas adotadas para a execução das aulas não excluem totalmente os riscos desse contágio;

§ 1º - O não cumprimento das medidas acima ensejarão no fechamento compulsório do estabelecimento.

Art. 11 Fica mantida a suspensão, até ulterior deliberação, visando melhor estudo e definição de regras sanitárias, das seguintes atividades:

I – Casas noturnas, pubs, longes, tabacarias, boates e similares;

II - Academias de ballet, dança, escola de música e similares, em que haja troca de instrumentos ou contato físico entre os usuários.

III – Teatros, cinemas e demais casas de eventos;

IV- Clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, playground, salões de festas, piscinas e academias em condomínios;

V – Missas, Cultos e atividades religiosas;

VI – Bares e casas de narguilé;

VII – feira livre, parques públicos e similares;

VIII - aulas em escolas e centros educacionais municipais, das redes de ensino público e privado;

IX - transporte universitário de alunos;

X – eventos particulares;

XI – eventos de qualquer natureza a se realizarem em chácaras que sejam locadas para essa finalidade.

Art. 12 Recomenda-se que os velórios tenham limitação de acesso, com a entrada máxima de 08 (oito) pessoas por vez nas salas onde ocorrem, com permanência máxima de 01 (uma) hora e que se evitem aglomerações superiores a até 12 (doze) pessoas nos ambientes comuns destes locais, além da necessária utilização de máscaras.

§ 1º fica determinado que o horário de velórios será entre **07:00 horas** e **19:00 horas**, permanecendo fechado no horário compreendido entre **19:00 horas** e **07:00 horas**;

§ 2º em referência a velório e sepultamento de pessoas que vierem a óbito em decorrência do Coronavírus covid – 19, as regras a serem seguidas serão aquelas preconizadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 13 As empresas/autônomos, prestadores de serviço de moto-táxi, estarão com as atividades de transporte de passageiros suspensas, tendo em vista a impossibilidade de se proceder a higienização de capacetes para uso dos usuários de tal serviço.

Art. 14 Serviço de lavar, em que fica estabelecido o horário compreendido entre **09:00 horas** e **17:00 horas**, de **segunda-feira** à **sexta-feira**, com atendimento apenas através de agendamento.

Art. 15 Serviços públicos de notas e registros (cartórios), deverão prestar serviços observando as regras contidas no Provimento nº 95/2020 expedido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 16 Fica proibido a exploração do comércio ambulante na região central compreendida entre as seguintes ruas e avenidas: Avenida Bandeirantes; Avenida Comendador Luiz Meneghel; Rua Eurípedes Rodrigues; Rua Prefeito José Mario Junqueira e, nas demais vias do perímetro urbano do município somente será permitida a exploração do comércio ambulante com autorização da Prefeitura.

Art. 17 Recomenda-se a todas as empresas do município que idosos, gestantes e lactantes e demais pessoas do grupo de risco elencados no artigo 3º deste Decreto, no que couber, sejam dispensados das atividades laborais presenciais, mediante a realização de trabalho remoto (home office), antecipação de férias, etc.

Art. 18 Todas as dúvidas referentes as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19, serão respondidas, exclusivamente, pela Secretaria Municipal de Saúde, existindo, como canal de notícias oficiais, o site da Prefeitura Municipal.

Art. 19 As denúncias sobre o descumprimento das regras estabelecidas neste decreto, deverão ser apresentadas a Vigilância Sanitária ou junto Ouvidoria do Município, através dos telefones (43) 3145-0359 e (43) 3542-7482.

Parágrafo único – As empresas ficam obrigadas a fixar os Números para Denúncia em local de fácil visualização.

Ouvidoria: (43) 3542-7482

Vigilância Sanitária: (43) 3145-0359

Art. 20 O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

§ 1º inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre **03 (três) Unidades de Padrão Fiscal a 20 (vinte) Unidades de Padrão Fiscal – UPF de Bandeirantes**, de acordo com a gravidade da infração a ser fixada pela Secretaria Municipal de Saúde, a ser imposta à pessoa jurídica ou ao responsável legal pelo estabelecimento e a pessoa física, sendo assim classificadas:

I – **Leves**, aquelas em que o infrator seja beneficiado por uma circunstância atenuante, em 3 (três) Unidades de Padrão Fiscal - UPF;

II – **Moderadas**, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante, em 10 (dez) Unidades de Padrão Fiscal - UPF;

III – **Graves**, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais situações agravantes, em 20 (vinte) Unidades de Padrão Fiscal – UPF;

§ 2º - De acordo com a Lei nº 2.287/2001, de 17/12/2001, em seu art. 98, que criou a Unidade de Padrão Fiscal – UPF de Bandeirantes, alterada pela Lei Complementar 105/2019, de 12/12/2018, a Unidade de Padrão Fiscal – UPF de Bandeirantes apresenta o valor de R\$105,00 (cento e cinco reais);

§ 3º - O valor arrecadado a título de multa, deverá ser revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 21 Permanece a RECOMENDAÇÃO para a população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, ou seja, aquela realizada por uma só pessoa, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco.

Art. 22 As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Comitê Municipal de mobilização, fiscalização, combate e controle do Coronavírus – COVID 19, no âmbito do Município de Bandeirantes, e/ou novas determinações do Governo Estadual e/ou Federal;

Art. 23 As atividades fiscalizatórias serão realizadas pelo Departamento de Vigilância Sanitária, Defesa Civil, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, bem como por qualquer servidor municipal que seja escalado para tanto, independentemente de sua lotação.

Art. 24 O disposto neste Decreto não invalida as medidas adotadas nos Decretos Municipais nºs 3.173/2020, 3.174/2020, 3.175/2020, 3.176/2020, 3.177/2020, 3.179/2020, 3.180/2020, 3.181/2020, 3.182/2020, 3.183/2020, 3.184/2020, 3.185/2020 e 3.187/2020, no que não forem conflitantes.

Art. 25 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Divulgue-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná,
em 22 de abril de 2020.

Lino Martins
Prefeito Municipal